



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024**

EDITAL Nº 15/2024 – RETIFICAÇÃO DE GABARITO DEFINITIVO E DAS JUSTIFICATIVAS

O Defensor Público-Geral, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 78, caput, e demais dispositivos da Lei Complementar nº 136/2011, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, e com observância, ainda, no disposto nas Deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná nº 019/2023 e 025/2023 e suas posteriores atualizações e alterações, torna pública a presente divulgação para informar o que segue.

Tendo em vista as manifestações encaminhadas no período correspondente ao item 11.11 do Edital de Abertura, a Fundatec procedeu a nova e acurada análise e, após esse processo, aponta-se o que consta a seguir. Para os demais questionamentos, que não estão aqui respondidos, mantém-se o que foi divulgado anteriormente, sem nenhum tipo de alteração.

NÍVEL SUPERIOR

MATÉRIA: DIREITO DO CONSUMIDOR

CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO

~~**QUESTÃO: 84 – ALTERA GABARITO DE ALTERNATIVA 'E' PARA ALTERNATIVA 'D'. Em análise à questão, observou-se que, de fato, o enunciado não apresenta os dados que possam ensejar cabimento de dano moral. Correta, portanto, a alternativa D, motivo pelo qual altera-se o gabarito.**~~

QUESTÃO: 84 – ANULADA. Considerando que na alternativa “D” o “apenas” restringe a resposta, e na alternativa “E” as circunstâncias fáticas não são enfáticas (como se espera em uma questão objetiva) sobre o cabimento do dano moral, ainda que por desvio produtivo, resolve-se, por zelo e prudência, pela anulação da questão.

(*) Questão anulada – a pontuação será revertida a todos os candidatos nas **notas definitivas**.

Gabarito Definitivo Retificativo:

Questão	Resposta	Matéria
78	C	Conhecimentos Específicos
79	B	Conhecimentos Específicos
80	B	Conhecimentos Específicos
81	C	Conhecimentos Específicos
82	B	Conhecimentos Específicos
83	A	Conhecimentos Específicos
84	*	Conhecimentos Específicos

NÍVEL SUPERIOR

MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

CARGO(S): DEFENSOR PÚBLICO – SUBSTITUTO

QUESTÃO: 86 — MANTIDA alternativa 'A'. A alternativa “C” está correta, os atos administrativos devem ser motivados. Nesse sentido: STJ, RMS 11.283/TO; RMS 1999/0096200-1, rel. Min. Paulo Medina, DJU 17.05.2004, p. 286; MS 9.944/DF e 2004/0122461-0, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.06.2005. Segue trecho da decisão: “A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato [...]”.

No mesmo sentido, destaca-se a necessidade de motivação dos atos discricionários para viabilizar o controle de legalidade pelo Judiciário, STJ, RMS 15.459/MG e 2002/0143588-5, rel. Min. Paulo Medina, DJU 16.05.2005, p. 417, in verbis: “2. Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade [...]”.

STJ, AgRg nos EDcl no RMS 17.718/AC e 2003/0236684-0, rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.06.2006, p. 542: “2. Todos os atos administrativos, inclusive, os discricionários são passíveis de controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CR/1988). Esse controle, mormente nos atos discricionários, depende da devida motivação, como condição de sua própria validade [...]”.

STJ, RMS 15.018/GO e 2002/0075502-5, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 10.03.2003, p. 89: “Em nosso atual estágio, os atos administrativos devem ser motivados e vinculam-se aos fins para os quais foram praticados (v. Lei 4.717/1965, art. 2º). Não existem, nesta circunstância, atos discricionários, absolutamente imunes ao controle jurisdicional. Diz-se que o administrador exerce competência discricionária, quando a lei lhe outorga a faculdade de escolher entre diversas opções aquela que lhe pareça mais condizente com o interesse público. No exercício desta faculdade, o Administrador é imune ao controle judicial. Podem, entretanto, os tribunais apurar se os limites foram observados” (MS 6.166, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

STJ, REsp 429.570/GO e 2002/0046110-8, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 22.03.2004, p. 277: “1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo [...]. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade [...]”. Vale destacar ainda o precedente do STJ em 14.01.2020 quando do julgamento da Remessa necessária — Mandado de segurança RN 0000024-69.2017.8.06.0202. Confira-se: REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — REMOÇÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL — INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO — DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO — SEGURANÇA CONCEDIDA — SENTENÇA CONFIRMADA — 1 — A administração pública, no exercício do poder discricionário, pode, diante da aferição de critérios de oportunidade e conveniência, remover o servidor detentor de cargo público, desde que atenda às exigências da motivação concreta e da adequação à finalidade do ato, sob pena de nulidade. 2 — Demonstrado que o ato da autoridade coatora, comprovadamente sem motivação, determinando o exercício das atividades da impetrante em outro local de trabalho, encontra-se cado de nulidade, impondo-se a concessão da segurança. 3 — Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJCE RN 0000024-69.2017.8.06.0202 — Rel. Francisco Gladysson Pontes — DJe 14.01.2020 — p. 32)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

QUESTÃO: 86 – ANULADA. Após análise detalhada das manifestações encaminhadas e considerando a divergência doutrinária em torno do tema abordado, resolve-se pela anulação da questão.

(*) Questão anulada – a pontuação será revertida a todos os candidatos nas **notas definitivas**.

Gabarito Definitivo Retificativo:

Questão	Resposta	Matéria
85	A	Conhecimentos Específicos
86	*	Conhecimentos Específicos
87	D	Conhecimentos Específicos
88	B	Conhecimentos Específicos
89	*	Conhecimentos Específicos

Curitiba, 23 de julho de 2024.

Matheus Cavalcanti Munhoz
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná